



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.326
(29.08.2008)

PROCESSO : Nº 233 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : PILAR /AL
RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros
RELATOR : Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. INAPTIDÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO E DA PROVA REALIZADA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE AFASTADA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer presente recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 29 dias do mês de agosto do ano de 2008.

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Relator

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por José Gonçalves da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Pilar, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador naquele município, em virtude da não comprovação da sua alfabetização.

O recorrente alega que instruiu o Requerimento de Registro de Candidatura com toda documentação necessária ao deferimento do mesmo. Como prova de alfabetização, juntou declaração próprio punho, às fls. 10.

Não convencido da escolaridade do recorrente, o MM. Juiz determinou que o pretense candidato apresentasse histórico escolar no prazo de 72 horas, às fls. 14-v.

Transcorrido tal prazo, conforme certidão de fls. 17-v, o recorrente não apresentou o histórico escolar, não declinando qualquer justificativa.

Diante da ausência de comprovante apto a afastar a causa de inelegibilidade, o Juiz *a quo* determinou que o pretense candidato se submetesse ao teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Submetido a tal teste, o recorrente restou reprovado, obtendo o percentual de 40% de acertos (fls. 20), razão pela qual teve seu registro indeferido.

Em suas razões recursais (fls. 27/40), alegou que a sentença seria nula, pois não estaria devidamente fundamentada. Quanto a sua escolaridade, afirma que comprovou tal requisito através da declaração de próprio punho, e da assinatura no requerimento de registro de candidatura. Ademais, não poderia ter sua escolaridade aferida através de um teste realizado de forma coletiva e vexatório.

Às fls. 48/55 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Às fls. 58/59 foi juntada a prova de verificação de alfabetização.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Analisando tal prova, observo que o candidato acertou as questões nº 04, 05, 06 e 10.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Blair'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

No Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Inicialmente, não há que se falar em nulidade da decisão atacada.

No caso dos autos, constata-se da decisão, em que pese concisa, motivação. Quando o eminente magistrado assenta que “*por ter sido considerado INAPTO no teste de verificação de alfabetização elaborado e aplicado pela Escola Judiciária Eleitoral*”, o MM. Juiz Eleitoral justificou sua decisão. Não há de se confundir falta de fundamentação, com fundamentação sucinta.

No caso, no exercício do seu livre convencimento, o MM. Juiz não restou convencido da declaração de próprio punho.

Assim, o MM. Juiz determinou que o recorrente apresentasse histórico escolar. Como não o fez, determinou que o recorrente se submetesse ao teste disponibilizado pela Escola Judiciária Eleitoral.

No caso, o recorrente acertou 40% da prova, quando deveria acertar o percentual mínimo de 50% das perguntas (art. 4º, § 8º da Resolução TRE 14.700) para ser aprovado. Assim, “*o candidato é considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização*”, nos termos do parecer de fls. 20.

De modo inverso à decisão do juízo *a quo*, observo que, ainda que o candidato tenha sido reprovado no teste, ao analisá-lo, constatei que a letra é compatível com a sua assinatura e com a declaração de próprio punho juntada aos autos.

Dessa forma, os elementos constantes nos autos fazem-se suficientes para afastar a causa de inelegibilidade do recorrente, devendo ser avaliada a prova em conjunto, no caso a grafia aposta na declaração e aquela firmada na realização do teste.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser deferido o registro.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Orlando Manso', written in a cursive style.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCÂNTI MANSO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(78ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 233, Classe 30.

Recorrente: José Gonçalves da Silva.

Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

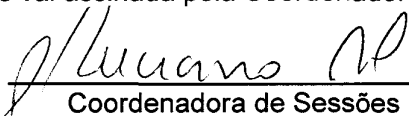
Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, conheceu do recurso e, no mérito, por maioria, deu-lhe provimento (Acórdão n.º 5.326, de 29.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO (Relator) Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 29.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão n.º 5.326 de 29/08/2008, foi conferido e publicado na 78ª sessão, realizada na mesma data. Eu, M. Almeida, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões